

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO À LUZ DO ECOSSOCIALISMO: REFLEXÕES ACERCA DO DESASTRE DE MARIANA

CONFLICTOS SOCIOAMBIENTALES EN LA RUPTURA DE LA PRESA DE FUNDÃO A LA LUZ DEL ECOSOCIALISMO: REFLEXIONES SOBRE EL DESASTRE DE MARIANA

Daniela Scholze Montes¹

Gustavo de Oliveira Correa²

Katya Regina Isaguirre-Torres³

O objetivo do trabalho é compreender como o desenvolvimento capitalista determina a geração e o aprofundamento dos conflitos socioambientais no campo e na cidade e, em consequência, mantém padrões que determinam a insuficiência da capacidade de resposta do Estado. A metodologia se valerá da revisão bibliográfica da corrente do ecossocialismo, do conceito de justiça socioambiental e da criação de uma linha do tempo do caso do rompimento da barragem Fundão, da empresa Samarco, na cidade de Mariana (MG). Como resultados pretende-se demonstrar, em consonância com a teoria, a influência da ação social no movimento do judiciário (enquanto campo de exercício do poder estatal) na busca de respostas aos danos causados por conflitos socioambientais. A notória desigualdade nas respostas do poder judiciário já é largamente explorada. Contudo, essa análise é fundamental para entender como os critérios intrínsecos à própria organização estrutural do capitalismo estão presentes no sistema de justiça, na inter-relação que existe entre a desigualdade na distribuição dos espaços ambientais com questões de raça, classe, gênero, de forma que os danos mais graves são experienciados pelas parcelas mais vulneráveis da população. Por fim, demonstramos a importância da participação popular enquanto proposta prioritária de disputa do poder estatal, tendo em vista que a capacidade de resolver necessidades materiais das (atingidas ou vítimas de conflitos socioambientais) pertence ao direito, mas o poder de mudar o modo de produção explorador da vida humana e não humana reside exclusivamente nas massas populares.

Palavras chave: atingidos por barragens; conflitos socioambientais, direito

El objetivo del trabajo es comprender cómo el desarrollo capitalista determina la generación y profundización de los conflictos socioambientales en el campo y en la ciudad y, en consecuencia, mantiene patrones que determinan la insuficiencia de la capacidad de respuesta del Estado. La metodología hará uso de la revisión bibliográfica de la corriente del ecosocialismo, del concepto de justicia social y ambiental y la creación de una línea de tiempo del caso de rotura de la presa Fundão, de la empresa Samarco, en la ciudad de Mariana (MG). Como resultados se pretende demostrar, en consonancia con la teoría, la influencia de la acción social en el movimiento del poder judicial (en tanto que campo de ejercicio del poder estatal) en la búsqueda de respuestas a los daños causados por los conflictos socioambientales. La notoria desigualdad en las respuestas del poder judicial ya está ampliamente explorada. Sin embargo, este análisis es fundamental para entender cómo criterios intrínsecos a la propia organización estructural del capitalismo están presentes en el sistema de justicia, en la interrelación que existe entre la distribución desigual de los espacios ambientales con cuestiones de raza, clase, género, de manera que los daños más graves los sufren las porciones más vulnerables de la población. Por último, demostramos la importancia de la participación popular como propuesta prioritaria para disputar el poder del Estado, dado que la capacidad de resolver las necesidades materiales de los (afectados o víctimas de los conflictos socioambientales) pertenece a lo derecho, pero el poder de cambiar el modo de producción explotador de la vida humana y no humana reside exclusivamente en las masas populares.

Palabras clave: Afectados por represas; conflictos socioambientales; ecosocialismo; derecho.

¹ Acadêmica graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro do grupo de pesquisa e extensão em direito socioambiental EKOA.

² Acadêmico graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro do grupo de pesquisa e extensão em direito socioambiental EKOA.

³ Advogada, mestra e doutora em meio ambiente e desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Professora da graduação e pós-graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná. Líder do grupo de pesquisa e extensão em direito socioambiental EKOA.

- PROBLEMATIZAÇÃO

O presente artigo se apoia no ecossocialismo como método de totalidade para a análise da realidade. Não como um método fechado, muito pelo contrário, necessariamente heterodoxo e dialético, gerando sínteses com os mais variados campos do conhecimento. Diferentemente de outras tradições marxistas, não se tem uma teoria própria do fenômeno jurídico no ecossocialismo. Isso não é necessariamente uma lacuna ou uma falha, considerando que o fenômeno jurídico possui dimensões sociais, políticas e econômicas as quais devem ser analisadas em conjunto com os institutos jurídicos e a aplicação do direito ao caso concreto. Nesse aspecto, mesmo formulações que aparentam-se contraditórias, podem ser utilizadas para uma síntese que seja útil para a disputa de realidade por meio do ecossocialismo e que aborde a diversidade de aspectos do fenômeno jurídico.

Uma dessas contribuições, é a da geografia jurídica crítica e do materialismo jurídico, as quais fornecem diversas ferramentas cruciais para a análise do fenômeno jurídico e sua dimensão material (FRANZONI, 2019). É possível incorporar reflexões importantes da tradição marxista, desde os primórdios da crítica marxiana ao direito e o entendimento como superestrutura do Estado Burguês, até as reflexões sobre o direito como tática (PAZELLO, 2014). Não deve-se de forma alguma furtar-se da contradição.

A partir dessa premissa, o trabalho tem por campo de análise o direito socioambiental em relação com o modelo dominante de desenvolvimento, a fim de entender como ocorrem os conflitos espaciais da ocupação do território e qual a importância da participação popular para buscar respostas aos conflitos. A metodologia para essa pesquisa é a revisão bibliográfica e a análise de legislação. Na análise do conflito que envolve a barragem de Fundão, no município de Mariana (MG) foi utilizada como referência a linha do tempo entre a ocorrência do dano e o presente.

Essa análise resulta das pesquisas de iniciação científica das duas graduandas e busca identificar as respostas do judiciário e do poder estatal para os danos socioambientais causados, usando como referência o rompimento da barragem de Fundão causadora do desastre empresarial na cidade de Mariana (MG), entendida como caso emblemático do problema que relaciona meio ambiente, justiça social e desenvolvimento capitalista. Com essas ferramentas utilizadas ao decorrer do artigo, pretende-se um olhar crítico à necessidade de efetivação dos direitos humanos e fundamentais, com especial relevância para o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a saúde humana, não de forma a buscar uma resposta única e muito menos apagar as contradições, mas exaltá-las, criticá-las e superá-las na busca de um maior entendimento do desastre de Mariana e das respectivas respostas do direito e do Estado brasileiro.

- DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, por ser um conceito novo e ainda espalhando-se no contexto político e acadêmico brasileiro, cabe uma explicação sobre o ecossocialismo e o seu uso como método de análise da realidade. A segunda metade do século XX foi marcada por teorias ecológicas ou “verdes” nas quais se buscava solucionar as crises climáticas que já se pronunciavam na realidade e provocavam pavor a respeito do futuro. É possível, de forma sintética e para as finalidades do artigo, dividir essas teorias em dois grandes grupos: o que defende um futuro a partir da ecologia industrial /eco-tecnologia e o que defende a “teoria do decrescimento” sintetizado por Serge Latouche em sua obra “desafios do decrescimento” (2006).

Ambas as teorias apresentam problemas reais do capitalismo financeirizado que ganhou força durante a guerra fria e se intensificou a partir dos anos 80, o capitalismo tardio (MANDEL, 1985). Contudo, também apresentam o mesmo problema: considerar uma possibilidade o fim, ou pelo menos uma diminuição a um nível aceitável, da exploração da natureza dentro do sistema capitalista.

Paralelamente, as teorias marxistas se ocuparam de problemas da classe trabalhadora mundial, lutando contra a desigualdade, pelo fim da opressão do Estado Burguês capitalista, contra o imperialismo, diminuição das jornadas de trabalho, salário digno, fim das opressões

de gênero e raça, enfim, por uma vida digna. Entretanto, escapou aos marxistas do final do século XIX e da maior parte do século XX um fator fundamental: a de que todos os problemas estruturais que o socialismo almeja resolver são atrelados a destruição ambiental, logo, um socialismo que não seja ecológico não pode resolver essas questões. Sobre as convergências Michael Lowy coloca:

O socialismo e a ecologia - ou menos algumas das suas correntes - têm objetivos comuns, que implicam questionar a autonomização da economia, do reino da quantificação, da produção com um objetivo em si mesmo, da ditadura do dinheiro, da redução do universo social ao cálculo das margens da rentabilidade e às necessidades de acumulação do capital. Ambos pedem valores qualitativos: o valor de uso, a satisfação das necessidades, a igualdade social para uns, a preservação da natureza, o equilíbrio ecológico para outros. Ambos concebem a economia como “inserida” no meio ambiente: social para uns, natural para outros. (LOWY, 2014. pg. 40)

A partir dessas duas críticas fundamentais, o Ecosocialismo, de forma dialética, almeja uma superação e uma síntese⁴ que atenda as demandas da práxis revolucionária do presente. Essa síntese é o próprio ecosocialismo. Debruçando-se sobre a crítica da economia política marxiana observa-se algumas características do capitalismo que tornam impossível o desenvolvimento de um capitalismo “sustentável” ou “limpo”. Essas características se dão principalmente por duas movimentações do capital: a primeira é a necessária exploração da natureza para a produção do valor, visto que o valor de uso é próprio da natureza, como Marx colocou em seu primeiro capítulo n’O Capital vol. 1 “o trabalho é o pai da riqueza material e a terra é a mãe” (MARX, 2013a, pg. 125). E secundamente, pela necessidade imanente da expansão da produção, que é gerada pela queda tendencial da taxa de lucro. (MARX, 2013a, pg. 476-486)

Sobre esse assunto, Eduardo de Sá Barreto desenvolve uma argumentação a fim de expor como, mesmo com numerosos acordos internacionais e comprometimentos para a redução dos gases do efeito estufa, é impossível que os países capitalistas não continuem avançando sua destruição sistemática do meio ambiente. Não é apenas uma questão de convencimento político, é uma incapacidade econômica das relações de produção:

O desenvolvimento das forças produtivas cria uma tendência de declínio do valor unitário das mercadorias. Dado que este desenvolvimento tem origem na dinâmica interna do capital e, por este motivo, é direcionado a atender aos imperativos inerentes ao movimento de valorização do capital, a produção de valores de uso deve crescer não apenas na medida em que satisfaz as necessidades, mas no ritmo adequado à expansão do valor e do mais-valor. Ou seja, a produção de valores de uso, para possibilitar a acumulação em escala ampliada, deve crescer em um ritmo tal que supere a velocidade da queda do valor de cada unidade produzida. (BARRETO, 2019. Pg. 204.)

A raiz do pensamento marxista impede a ilusão de um capitalismo sustentável. Entretanto, não impediu a falta de uma análise ecológica nas experiências do “socialismo real”. Para o ecosocialismo o paradigma que precisa ser superado é o do produtivismo e o do desenvolvimento capitalista. Paradigma esse que não foi quebrado, nem mesmo desafiado, pelo socialismo real, sustentado por leituras marxistas mecanicistas e estruturalistas, que devem ser tão criticadas quanto as teorias ambientalistas capitalistas.

⁴ “superação” e “síntese” no sentido da dialética marxiana explicitada nos dois primeiros prefácios d’O Capital Vol.1.

Uma revolução ecossocialista que combata o progresso moderno capitalista, questiona-se a premissa da neutralidade dos meios de produção (LOWY, 2014, pg. 71-78). A tecnologia desenvolvida no capitalismo é capitalista, formulada por séculos para extrair o maior lucro possível, independente dos custos humanos e da destruição da natureza. Deve-se continuar usando termelétricas e usinas nucleares? Continuar apoiando-se em fábricas que demandam horas e horas de movimentos repetitivos e exaustivos para os trabalhadores? Não é suficiente substituir apenas os donos, se faz necessário revolucionar os próprios meios de produção.

O rompimento da barragem de Mariana segue o mesmo modelo. Na busca do desenvolvimento, uno, capitalista e globalizado (ACOSTA, 2016, pg. 51-74) países de capitalismo periférico, como o Brasil, incentivam por meio de subsídios, fiscalização ineficiente e investimento direto em setores econômicos de alta produção, com baixa valoração de mercadoria e com alta destruição ambiental, como é o caso da mineração.

A separação entre países, que são incentivados a possuírem esse tipo de economia de exportação de valor de uso, e os países que comprem esses bens primários e exportam tecnologia e bens de alto valor agregado, cria uma relação de produção chamada de Imperialismo Ecológico, no qual:

(...) a extração de recursos tem frequentemente devastado os países pobres, que têm sido confrontados com a expropriação (apropriação sem equivalente ou reciprocidade) dos "dons gratuitos da Natureza ao capital" que se encontram nos seus territórios, juntamente com os custos ecológicos da sua extração (FOSTER; HOLLEMAN; CLARK, 2019, n. p.)

Entende-se que essa estrutura não só cria uma divisão internacional do trabalho, mas também uma divisão internacional da própria destruição ambiental, na qual acumula-se nos países centrais do capitalismo não só riqueza em forma de equivalente geral (dinheiro), como historicamente ocorre, mas dos próprios valores de uso da natureza. Por exemplo, quando se exporta 1kg de alumínio, não é apenas esse alumínio que é enviado, são as toneladas de rocha retiradas, a água usada para gerar a quantidade enorme de energia necessária para a extração do alumínio da bauxita e etc.

A atual organização internacional de fluxo de capital, trocas materiais e energéticas são extremamente desbalanceadas. Dessa forma, a necessidade de acumulação ilimitada do capitalismo é suprimida por relações cada vez mais exploratórias da natureza e do trabalho humano. O ecossocialismo busca a partir da síntese entre o "verde" das linhas ecológicas e o "vermelho" do socialismo, sem repetir os erros de nenhum deles, dar respostas a urgência do nosso tempo: a iminência do colapso climático que o capitalismo traz a passos largos.

O ecossocialismo não busca solucionar apenas a crise ecológica, a crise social e nem mesmo a crise econômica. Mas sim, a crise civilizatória (LOWY; SAYRE, 1995). A crise que desde o início do capitalismo gerou sociedades cada vez mais doentes, desprovidas das vontades geradoras que impulsionam uma humanidade livre e uma vida digna. Por isso se pretende um método de totalidade, utilizando-se da ecologia marxista, como propõe John Bellamy Foster (2005), para colocar a exploração da natureza no centro do nosso método de análise. Da exploração da mais valia, da manutenção das relações imperialistas entre os países do capitalismo global e do capitalismo periférico (FOSTER; HOLLEMAN; CLARK, 2019, n. p.), das relações de gênero, raça, sexualidade, classe e capacitismo.

É importante essa amplitude e heterodoxia, não só de fontes teóricas como de acúmulos nas lutas reais, lembrando que não existe marxismo sem práxis⁵, para um marxismo oxigenado e com capacidade de abarcar toda a diversidade de lutas numa sociedade complexa. Michael Lowy utiliza uma definição que consegue passar com maestria essa

⁵ A relação dialética entre teoria e prática revolucionária que em coletivo gera uma força transformadora das relações sociais.

diversidade, diz ele que ecossocialismo é: “Corrente de pensamento e ação, que engloba as teorias e os movimentos que aspiram a subordinar o valor de troca ao valor de uso, organizando a produção em função das necessidades sociais e das exigências de proteção ao meio ambiente.” (LOWY, 2005, pg. 49).

Hoje já se fala em um ecossocialismo do Sul⁶, distanciando-se da matriz europeia, para um ecossocialismo que consiga se relacionar com a espiritualidade latino americana, não só dos povos originários, comunidades tradicionais, mas também de outras matrizes, como a teologia da libertação. A exemplo do que se apresenta como a síntese de Chico Mendes entre a luta ecológica contra a destruição da Amazônia e a luta socialista, da organização do seringueiros e expropriação dos grandes latifundiários (LOWY, 2014, pg. 11-19). Um ecossocialismo que não seja profundamente autocrítico, regionalizado e democratizado, está fadado a manter as lógicas centralizantes e imperialistas do progresso moderno, marcado na América Latina pelo desenvolvimentismo.

Em “O Bem-Viver” Alberto Acosta chama a atenção de como o desenvolvimento não se relaciona com as necessidades dos povos latino americanos “os caminhos ao desenvolvimento não são o problema maior. A dificuldade radica no conceito. O desenvolvimento, enquanto enquanto proposta global e unificadora, desconhece violentamente os sonhos e as lutas dos povos subdesenvolvidos” (ACOSTA, 2016, pg. 58). Por isso a mineração é uma das maiores atividades econômicas do Brasil mesmo com todos os danos socioambientais, a negligência com as barragens para a extração do maior lucro possível se faz em detrimento da vida, da cultura e do modo de viver dos povos. A acumulação de riqueza nos países da América Latina está diretamente ligada com a exploração dos corpos e da cultura dos oprimidos.

Analisando o caso específico do rompimento da Barragem do Fundão, também conhecido como desastre de Mariana, é flagrante que o lucro da Samarco é o critério principal de oposição à vida das comunidades e povos afetados pelo rompimento da barragem. Dito isso, não podemos considerá-lo apenas um desastre ambiental, tampouco de forma reducionista como um simples crime, ao qual as categorias jurídicas conseguem facilmente caracterizar. Cabe ao rompimento da barragem em Mariana a definição de “desastre empresarial” condicionado ao aspecto da administração empresarial e indissociado de uma visão classista (SEFERIAN, 2019, pg. 182).

A amplitude da concepção de ambientalismo e a diversidade dos movimentos ambientalistas pode ser considerada uma problemática no que se refere à construção e desenvolvimento do movimento socioambiental. Destaca-se, nesse sentido, a chamada “nebulosa associativa”, termo cunhado por André Micoud (2001) com relação ao ambientalismo francês, mas que, como discorre Henri Acselrad (2010, p.104), pode ser aplicada também no contexto brasileiro.

Dentro da concepção de ambientalismo, é possível indicar movimentos e discursos de diversas origens e com diferentes objetivos. De um lado, as grandes multinacionais que, percebendo a ascensão da tendência ambientalista, apropriam-se de tal discurso, de acordo com a lógica mercadológica de perpetuação do atual sistema de produção aliada à atuação de governos pautados na financeirização da natureza e, por outro lado, movimentos populares que alinham a luta social à questão ambiental, promovendo relações alternativas com o meio ambiente.

A partir disso, a multiplicidade de movimentos ambientais que não apenas atuam de maneiras distintas, como também surgem a partir de pressupostos contrários evidencia a necessidade de uma definição clara do conceito de socioambientalismo. Destarte, a concepção de socioambientalismo pode ser melhor compreendida a partir do movimento por justiça ambiental, em consonância com a definição do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Segundo Acselrad, o movimento por justiça ambiental é caracterizado por uma

⁶ Sul no sentido político de “sul global”.

ressignificação da questão ambiental, que surge a partir da apropriação da pauta ambiental por movimentos envolvidos com a questão de justiça social (2010, p.108). Nessa perspectiva, o movimento por justiça ambiental destaca uma distribuição desigual de riscos, ônus e recursos ambientais, que se manifesta de acordo com critérios de classe, raça e até mesmo nível de organização política, por exemplo.

Assim, entende-se, também, que há uma desproporcionalidade entre a exposição a riscos ambientais e a utilização dos recursos ambientais para determinadas partes da população. Nesse sentido, a parcela da população vulnerabilizada sistematicamente, como representam as classes mais baixas e de minoria racial, é exposta de maneira acentuada aos riscos e ônus ambientais gerados pela atividade econômica que, em contrapartida, beneficia apenas as classes dominantes.

A estratégia ancorada na noção de justiça ambiental, por sua vez, identifica a desigual exposição ao risco como resultado de uma lógica que faz que a acumulação de riqueza se realize tendo por base a penalização ambiental dos mais despossuídos. A operação dessa lógica estaria associada ao funcionamento do mercado de terras, cuja “ação de coordenação” faz que práticas danosas se situem em áreas desvalorizadas, assim como à ausência de políticas que limitem a ação desse mercado (ACSELRAD, Henri. *Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental*. 2010, p.110)

Em adição, destaca-se o conceito de “chantagem locacional”, proposto também por Acsehrad (2010, p.113) que descreve a relação pela qual certos setores da população ou até mesmo certos países são submetidos ao interesse de grandes empresas a partir da promessa de geração de empregos e desenvolvimento econômico. Então, sob a influência da lógica mercadológica do sistema capitalista, os setores menos organizados da população e os países em desenvolvimento aceitam riscos e ônus ambientais que não seriam aceitos em outras circunstâncias.

A partir disso, pode-se destacar a injustiça ambiental no caso de Mariana, tanto no que se refere às condições que propiciaram o rompimento da barragem quanto ao trâmite jurídico da punição dos agentes envolvidos. Ressalta-se, deste modo, uma distribuição desigual dos riscos e dos recursos ambientais, tendo em consideração a magnitude do dano ambiental causado e a vulnerabilidade das vítimas em face da atuação da Samarco e da inoperância do Poder Público. Ademais, percebe-se a presença da ideia de chantagem locacional, uma vez que a atividade exercida pela Vale representa significativa relevância para a economia da região.

É necessário conceituar também a ideia de dano ambiental, cujo caráter é muito menos individualista do que a concepção de dano em geral transmite, sendo um dano difuso, multicausal e gerando diversas consequências, inclusive para o futuro. Tendo em consideração o dano como a lesão de um interesse jurídico tutelado, e, no caso do dano ambiental, um interesse difuso, constitui-se a necessidade de reparação integral, ou seja, tanto no que se refere à esfera patrimonial quanto aos aspectos extrapatrimoniais, conforme postula José Rubens Morato Leite (1999). Ainda que a pretensão de indenização resulte da constatação do dano, é possível classificá-lo, como aborda o autor: de acordo com a amplitude do bem protegido, a reparabilidade e os interesses envolvidos e, por fim, a extensão e o interesse objetivado.

A partir disso, entende-se o rompimento da barragem em Mariana como um caso de dano ambiental *latu sensu*, pois não se trata de um dano ecológico puro ou individual, haja vista a alteração de todo o ecossistema local, bem como a lesão do patrimônio cultural relativo ao Rio Doce para os povos tradicionais da região (URQUIZA, A.; ROCHA, A. 2019). Ademais, é necessário salientar também, o dano patrimonial e extrapatrimonial de todos os atingidos pelo rompimento da barragem, assim como das gerações futuras, tendo em vista o meio ambiente sadio como um bem difuso.

Quanto à reparabilidade, o rompimento da barragem em Mariana pode ser considerado um dano ambiental de reparabilidade indireta, pois está relacionado a interesses

difusos e coletivos, mas também a interesses individuais de dimensão coletiva, conforme perspectiva de Morato Leite. Nesse caso, ocorre a reparação do dano com o objetivo de recuperação do meio ambiente como um direito difuso, no lugar de uma reparação de interesses individuais, como ocorre no caso de danos ambientais de reparabilidade direta, que se resolvem com a prestação de uma indenização, por exemplo.

Por fim, no que se refere à extensão do dano, destacam-se os danos ambientais patrimoniais e os danos ambientais extrapatrimoniais. Com relação ao dano ambiental patrimonial, entende-se a necessidade de recuperação do bem ambiental lesado, não apenas na esfera individual, mas também no que concerne ao meio ambiente como um bem inerente à coletividade.

Com relação ao dano ambiental patrimonial, entende-se a necessidade de recuperação do bem ambiental lesado, não apenas na esfera individual, mas também no que concerne ao meio ambiente como um bem inerente à coletividade. No caso de dano ambiental extrapatrimonial, pressupõe-se uma sensação de dor experimentada, ou também, qualquer prejuízo não patrimonial causado pelo dano ambiental, destarte, destacam-se os aspectos espirituais, ideais e morais afetados negativamente pelo dano. A partir dessa perspectiva, compreende-se o caráter dualista do rompimento da barragem em Mariana, pois é relacionado tanto com questões patrimoniais, quanto extrapatrimoniais.

Tendo em vista a relevância da tutela do meio ambiente como bem jurídico difuso, de interesse coletivo, inclusive das gerações futuras, adota-se a modalidade mais rigorosa de atribuição da responsabilidade civil, a teoria do risco integral, conforme descreve Antonio Herman Benjamin (1998). Ao dispensar a necessidade de culpa para a atribuição de responsabilidade, a adoção da teoria do risco integral advém justamente do caráter jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, entende-se a indispensabilidade da reparação do dano, independentemente da comprovação ou até mesmo da existência de culpa, em consonância com o disposto no parágrafo 2º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que determina o dever de recuperação do meio ambiente degradado por atividade de mineração.

Espelhando-se no tratamento dado aos acidentes do trabalho e levando em conta o perfil constitucional do bem jurídico tutelado - o meio ambiente, direito de todos, inclusive das gerações futuras, de fruição comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e, por isso mesmo, de preservação assegurada - é que o sistema jurídico ambiental adota a modalidade mais rigorosa de responsabilização civil, aquela que, dispensa a prova de culpa. (BENJAMIN, Antonio. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de Direito Ambiental, p. 123)

Além disso, a partir da incompatibilidade das excludentes do nexo de causalidade, como fato de terceiro, culpa da vítima, caso fortuito ou força maior, o sistema jurídico ambiental institui a comprovação do dano como fator principal para a responsabilização. Considerando seu caráter objetivo, para a atribuição de responsabilidade civil ambiental basta a comprovação do nexo causal.

Tendo em consideração a frequente complexidade da definição do nexo de causalidade entre o fato causador do dano e o dano, entende-se que a prova do nexo causal não deve ser um obstáculo para a responsabilização civil do causador do dano e, conseqüentemente, para a reparação das vítimas e a recuperação da área degradada. Nesse mesmo viés, dispõe também a Constituição Federal, que no parágrafo segundo do artigo 225, determina a obrigatoriedade da reparação do dano por parte do responsável pelo exercício de atividade mineradora. Assim, percebe-se que, além da responsabilidade civil, a legislação referente ao tema também trata do dever de recuperação da área degradada, de forma que a responsabilidade civil ambiental e o dever de recuperação dos agentes envolvidos com a degradação ambiental advinda de atividade de mineração são ferramentas jurídicas essenciais para a reparação dos danos causados pelo rompimento

da barragem de Fundão, em Mariana.

- RESULTADOS

A partir disso, entende-se a relação entre o rompimento da barragem Fundão de rejeitos de minério, de responsabilidade da empresa Samarco, e as perspectivas teóricas do movimento por justiça ambiental e da teoria ecossocialista. Nesse sentido, a fim de problematizar o trâmite jurídico do processo de responsabilização dos agentes envolvidos no rompimento da barragem, bem como destacar as questões tratadas pelo movimento por justiça ambiental e pela teoria ecossocialista, é importante analisar também a linha do tempo do conflito ambiental.

Conforme indica a linha do tempo de atuação do Ministério Público Federal (Site do Ministério Público Federal, [s.d.]) no que se refere ao processo de reparação dos danos e das vítimas do desastre de Mariana, o rompimento da barragem do Fundão, no início de novembro de 2015, foi o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos de mineração até então. Entre as consequências do rompimento, destacam-se a morte de 19 pessoas e o despejo de mais de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos tóxicos, contaminando não apenas a bacia do Rio Doce, mas alcançando também o litoral brasileiro.

Em novembro ainda, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo firmaram um acordo com a empresa Samarco a fim de estabelecer uma caução de 1 bilhão de reais para custos emergenciais de medidas preventivas, mas também buscando uma reparação mínima para as vítimas. Ressalta-se que, no mesmo mês, a Coordenadora da Câmara do Meio Ambiente do MPF declarou que a empresa já sabia dos riscos de rompimento da barragem desde 2013 (Site do Ministério Público Federal, 2015), o que não apenas reforça a necessidade de indenização das vítimas e de reparação do dano, como explicita a negligência da mineradora.

Já no ano seguinte, em 2016, acordo firmado entre as empresas envolvidas, os estados de Minas Gerais e Espírito Santo e a União é amplamente questionado pelo MPF, que, em conjunto com os Ministérios Públicos dos estados de MG e ES, argumentou que o acordo extrajudicial não representava o interesse das vítimas do conflito, que não participaram efetivamente das negociações, mas sim o interesse e o patrimônio das empresas em questão (Site do Ministério Público Federal, 2016). Nessa perspectiva, salienta-se a urgência de medidas que proporcionem, de fato, a recuperação integral da área degradada, bem como a proteção dos interesses da população afetada pelo dano ambiental. A partir disso, pode-se entender parte da relação do caso de Mariana com a questão da justiça ambiental, tendo em consideração a vulnerabilidade dos interesses das vítimas em face da atuação das empresas envolvidas no rompimento da barragem.

Em 2017, a realização de uma Oficina de Trabalho na sede do MPF em Belo Horizonte (Site do Ministério Público Federal, 2017), reunindo agentes públicos e representantes da sociedade civil e das comunidades atingidas, além de movimentos sociais, como o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) demonstra parte da tentativa de incluir as vítimas no processo de reparação e responsabilização das empresas envolvidas. Reitera-se, destarte, a importância da participação popular no que se refere ao conceito de justiça defendido pelo movimento por justiça ambiental, bem como para a efetivação de princípios democráticos.

Nesse sentido, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2018) entendem a participação popular em matéria ambiental como um desdobramento do direito fundamental à participação política e tem um caráter de dever-direito fundamental, haja vista a necessidade de interesse em participar por parte da coletividade. Tal participação só pode ocorrer, contudo, por meio de instrumentos jurídicos, administrativos e legislativos garantidos pelo Poder Público, destacando-se, na esfera administrativa, a realização de audiências públicas, criação de conselhos, consulta prévia à implantação de projetos de mineração, por exemplo.

Posteriormente, em março de 2018, foi expedida recomendação conjunta pelo

Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Ministério Público do Trabalho e pelas Defensorias Públicas da União e dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo às empresas envolvidas, além da Fundação Renova, acerca de violações aos direitos humanos cometidas no processo de reparação dos danos, que teria, nesse sentido, dificultado o acesso à informação para as vítimas. Além disso, a recomendação abordou outros problemas, como a atuação unilateral da Fundação, indicando diversos elementos que deveriam ser cumpridos no processo de reparação das vítimas em observância aos direitos humanos.

Ressalta-se que a Fundação Renova foi criada em 2016, por meio de Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), assinado pela Vale, Samarco e BHP, em vista da necessidade de reparação dos danos ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão. Por meio da implementação de programas com o objetivo de recuperar a área degradada e as condições socioeconômicas da área atingida, a Fundação se propõe a garantir o processo de reparação, tendo em consideração, por exemplo, a participação das vítimas e a disponibilização de informação, o que pode ser questionado na atuação efetiva da entidade.

No ano de 2019, o pedido da Samarco Mineração S/A para que o valor referente ao auxílio emergencial prestado às vítimas (definido como um salário mínimo acrescido de 20% por dependente na cláusula 138 do Termo) fosse descontado das indenizações foi acolhido pela 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, descumprindo cláusula da TTAC sendo objeto de recurso do Ministério Público e das Defensorias Federais. Em seguida, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou a continuação do pagamento do auxílio emergencial prestado às vítimas, suspendendo a decisão proferida pela 12ª Vara, de forma a impedir o desconto do valor nas indenizações.

No mesmo viés, em 2020, o Ministério Público e as Defensorias Estaduais e da União recorreram de decisão da 12ª Vara Federal, que tornou inválidos os estudos de avaliação de riscos à saúde humana realizados desde o rompimento da barragem. Tais estudos seriam substituídos por novas pesquisas realizados com uma metodologia defendida pelas empresas envolvidas, no entanto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu liminar para suspender a invalidação dos estudos previamente realizados e em andamento, considerando, por exemplo, que a adoção da metodologia proposta pelas empresas não representa um avanço na reparação das vítimas.

A partir disso, explicita-se a complexidade do caso de Mariana, tendo em vista os interesses conflitantes e o jogo de poderes presentes no processo de responsabilização dos agentes envolvidos. Ainda que seja uma causa urgente, como demonstra a reincidência do problema em Brumadinho⁷, a lentidão do trâmite jurídico para a responsabilização das empresas pode ser interpretada como uma expressão do embate entre a necessidade de responsabilização dos agentes causadores de danos ambientais e a ordem econômica do sistema vigente, já que os interesses econômicos das empresas tem se mostrado um obstáculo para a reparação das vítimas no que tange não apenas ao âmbito socioeconômico, mas também no que se refere à questão ambiental propriamente dita.

Nessa perspectiva, questiona-se a Fundação Renova como uma entidade com o objetivo de solucionar os conflitos, já que, como mencionado anteriormente, a atuação da organização já foi criticada por órgãos públicos por violar direitos humanos (Site do Ministério Público Federal, 2018). As denúncias de uma atuação unilateral e discricionária da Fundação Renova por parte dos atingidos pelo rompimento da barragem em Mariana permitem o questionamento acerca do cumprimento das condutas determinadas no TTAC durante o processo de reparação das vítimas.

Nesse contexto, pode-se destacar a convocação, em 2019, de audiência pública pelo MPF para apurar racismo e assédio moral cometidos pela organização Renova. Assim, além das graves denúncias de violação aos direitos humanos, as diversas reclamações de

⁷ O rompimento da barragem de Brumadinho, controlada também pela Samarco, ocorreu em 25 de janeiro de 2019, causando a morte de 270 pessoas e o despejo de cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos.

assistidos pela Fundação Renova sobre discriminação com relação à parcela mais vulnerável dos atingidos pelo desastre de Mariana, especialmente no que se refere aos indivíduos não-brancos, é um importante motivo de crítica à atuação de tal organização, que deve ser norteadas a partir das determinações do TTAC, com o intuito de garantir uma reparação efetiva aos atingidos, de maneira justa e democrática.

Por fim, em novembro de 2020, o MPF, o MPMG, a DPU, a DP/ES e a DP/MG expediram uma recomendação com o intuito de impedir a propagação de informações falsas e de propagandas milionárias por parte da Fundação Renova, que, estaria veiculando informações que contradizem total ou parcialmente relatórios oficiais, de forma que a publicidade não teria como público alvo as vítimas do conflito ambiental, mas investidores e o público em geral, como ferramenta de promoção das empresas envolvidas (Site do Ministério Público Federal, 2020). Nesse sentido, além do questionamento acerca da atuação da organização com relação às vítimas, pode-se perceber o intuito, por parte da Fundação, de demonstrar publicamente resultados, ainda que questionáveis, no que tange ao processo de reparação do dano ambiental em Mariana.

Deste modo, ainda que seja explícita a necessidade de uma organização responsável pelo acolhimento das vítimas e pela reparação do dano causado pelo rompimento da barragem de Fundão, a atuação da Fundação Renova certamente pode ser criticada como forma de solução dos conflitos. Sob esse ponto de vista, as violações aos direitos humanos, o racismo que se dá por meio da discriminação e exclusão de indivíduos não-brancos no processo de reparação e a propagação de notícias falsas deve ser amplamente repudiada, especialmente por parte de uma organização relacionada diretamente à questão socioambiental, cuja relação com a pauta dos direitos humanos é intrínseca.

- Os limites da reparação e da indenização

Dentro das categorias de análise do Direito, é senso comum a indenização como reparação do dano. Em muitos casos, é uma solução simples que consegue não só dar respostas às demandas materiais, mas também afastar a necessidade de uma repressão penal. Contudo, o direito ambiental tende a ser muito mais complexo do que uma janela quebrada ou um automóvel avariado, ainda mais em uma perspectiva socioambiental.

Os danos socioambientais, especialmente em uma escala tão colossal quanto a do desastre empresarial em Mariana, afetam profundamente a reprodução social da vida, a cultura, o trabalho e a espiritualidade das pessoas. Numerosas famílias perderam entes queridos, foram impossibilitadas de seguir em seu território, de reproduzir suas práticas tradicionais de pesca e cultivo. Isso somado ao dano, talvez irreparável, na biodiversidade dos rios e dos danos incalculáveis na fauna marinha a longo prazo.

Para esses problemas, o modelo indenizatório padrão, consegue dar respostas? Em algum nível sim. As famílias que necessitam de auxílio financeiro e os órgãos governamentais ou não que farão a reparação ambiental possível podem ter resultados positivos com indenizações justas. Entretanto, quando saímos dessa esfera de cálculo exclusivamente monetário, do valor que a família que perdeu seu sustento precisa para se manter e dos gastos com a reparação possível, as respostas ficam menos nítidas.

Primeiro, quem vai fazer a reparação? No caso de Mariana, a Samarco (poluidor), intermediada pela Fundação Renova, com todas as problemáticas da privatização e governança da fundação. Não é razoável esperar que o controle público e, menos ainda, popular possa ocorrer nos meios privados. Mesmo que fosse feito como uma indenização direta ao poder público, o que garante que a aplicação desses recursos incorrerão em reparação direta? Por exemplo, no caso da barragem de Brumadinho, tais recursos estão sendo utilizados para diversas obras - que mesmo com importância como saneamento básico e hospitais públicos - não são utilizados para a reparação direta do dano. Isso quando não acabam em investimentos questionáveis, como a proposta de uso do fundo no valor de 1 bilhão em estradas no estado de Minas Gerais e na construção de um Anel Viário (CASTRO; GIRUNDI, 2021, n.p).

Segundo, como reparar o irreparável? O modo de vida, o enraizamento territorial, a ligação espiritual e cultural dos povos com a terra? Exatamente as pessoas que possuem essa relação dialética e reprodução da vida conectada com a região que deveriam tomar as decisões de como repará-la e das prioridades para a região. Além do aspecto humano, é possível que uma parte considerável do próprio dano ambiental seja irreparável, principalmente a possibilidade de grande parte do solo atingido tornar-se infértil, ou impróprio para culturas específicas. A pesca também nunca será a mesma, nos primeiros dias após o acidente toneladas de peixes foram recolhidos mortos pelo desastre e até hoje causam uma redução na população de peixes, principalmente no Rio Doce.

Por último, essa reparação para ser total, nos moldes do Art. 225 da Constituição Federal, não deveria também almejar soluções para que o problema ambiental não se repita? Se é um consenso a impossibilidade de reparação total dos danos causados pelo rompimento de barragens, se é consenso que legalmente há a obrigatoriedade de reparação e indenização, então a solução deveria criar mecanismos preventivos para esses desastres, além de garantir que se cumpra os mecanismos já existentes de controle e licenciamento ambiental.

No início do ano de 2021 o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) propõe, em sua Jornada Estadual de Lutas, a palavra de ordem “Água Limpa, comida na mesa, trabalho e participação”(MAB, 2021) em relação ao acordo e às reivindicações para com o Estado de Minas Gerais. Com profunda congruência com o entendimento histórico do MAB, no qual além da reparação do dano leva-se em consideração o atual momento dos atingidos, excluídos dos processos produtivos e das formas de reprodução da vida que estavam habituados contra a sua vontade.

Com isso em voga, a palavra de ordem direciona, de forma resumida, qual é o programa apresentado: reparação ambiental e acesso ao rio (água limpa), garantia de renda (comida na mesa e trabalho) e que esse processo se dê não de forma independente aos interesses privados e públicos, mas com participação popular capaz de dar autonomia às comunidades (participação). As decisões judiciais deveriam chegar pelo menos próximo de uma reparação. Fundos administrados pelos próprios atingidos, redes de planejamento, investimentos em fiscalização pública e popular das barragens são valiosos para tal objetivo.

Se já temos essas ferramentas, por que não são utilizadas? Por que mesmo as indenizações são negociadas até o absurdo e depois pagas a conta gotas? Existe interesse do Estado em ter órgãos reguladores eficientes que forcem uma mudança real na forma como as barragens, e consequentemente a mineração, funcionam hoje? É possível que esse Estado-Nação que rege o uso do direito dê respostas efetivas para uma restauração ambiental que possa permitir a volta dos povos aos seus territórios? Essas são as questões primordiais para observarmos, entendendo o papel do Estado na manutenção do imperialismo ecológico.

É inegável que a mineração ocupa um espaço de destaque no processo de acumulação do capitalismo, no Brasil a mineração corresponde a 4% do PIB (IBRAM, 2020, pg.12), uma parcela muito significativa de um país com a economia do tamanho da brasileira. O dado que chama mais atenção é sua importância na balança comercial, entre os últimos dois trimestres de 2019 e dois primeiros de 2020 a representação no superávit comercial variou entre 33% e 60% (IBRAM, 2020, pg. 27-28).

Os dados corroboram com o entendimento de que no imperialismo ecológico existe uma situação em que os capitalistas das duas pontas saem ganhando, as mineradoras no Brasil, roubando valor de uso da natureza, têm posição privilegiada no mercado internacional, enquanto os países centrais acumulam esse valor de uso e depois conseguem seus lucros vendendo maquinário e eletrônicos para países que arcaram com todo o custo ecológico.

Não é esperado que o Estado brasileiro, menos ainda o setor privado, tenha iniciativa de mover um processo realmente reparador. Uma análise objetiva do papel do Estado não o transforma em uma ferramenta inerte nas disputas de interesse, muito pelo contrário. Existem vitórias substanciais que podem ser adquiridas por meio do direito, especialmente as demandas imediatas de sobrevivência dos atingidos, mas não mudarão a natureza das relações sociais estabelecidas (SEFERIAN, 2019, pg. 184).

Nesse sentido, soluções como as propostas pelo MAB se relacionam com uma luta efetiva e mobilizadora nos aparatos estatais. Garantindo as necessidades imediatas das atingidas: acesso a água, moradia, alimentação e renda, para que possam continuar a se organizar e avançar nos seus direitos, além de uma real articulação de lutas populares para as disputas intra-estatais.

- CONSIDERAÇÕES

As considerações anteriores permitem algumas conclusões. A primeira é que a complexidade dos conflitos socioambientais se alastram em duas direções: nos efeitos causados pelos conflitos, mas também por suas causas. O capitalismo possui necessidades impossíveis de serem revistas - pelo próprio modelo de circulação de mercadorias a partir do valor - a acumulação ilimitada e a exploração da natureza. Uma análise que não se restrinja às categorias jurídicas, mas sim com uma ampla relação dialética é crucial. Para isso, o ecossocialismo é uma ferramenta de intersecção e contradição a fim de garantir a diversidade necessária, sem perder de vista a luta de classes associada à exploração da natureza. O rompimento da barragem de Fundão, nesse contexto, é um excelente exemplo dessa visão acerca dos conflitos socioambientais.

A resposta dada no desastre empresarial de Mariana é no mínimo insuficiente. Dois critérios ressaltam as limitações do que poderia ser uma resposta minimamente eficiente: 1) O critério democrático com a privatização das escolhas e exclusão da participação popular. 2) A extensão do dano, tentando monetarizar danos que nem calculáveis são, somado à incompreensão de que o dano se alastra até hoje, tendo em vista a situação das pessoas atingidas. Infelizmente, o Direito Ambiental hegemônico é incapaz - com suas indenizações pecuniárias simples e penas que nunca afetam os reais responsáveis - de alcançar o que está positivado na Constituição de 1988, no art. 225, ainda menos o que os povos realmente precisam: efetiva proteção da natureza com a qual se relacionam.

O imperialismo ecológico é a forma de organização atual do capitalismo, da espoliação dos países periféricos a partir da dialética trabalho-natureza, na qual, além da mais-valia que é retirada dos trabalhadores, os próprios valores de uso da natureza são roubados. Isso gera não só uma divisão internacional do trabalho, mas uma divisão da destruição ambiental e das mudanças climáticas, não só países do sul global são mais destruídos, como são mais afetados pelas mudanças climáticas.

É inegável que o Estado cumpre importante papel nesse processo, representando interesses das elites econômicas, contudo, não deve ser descartada a possibilidade de vitórias por meio de disputas intra-estatais. Os conflitos socioambientais por suas próprias complexidades - apresentadas ao longo do trabalho - possuem disputas imediatas, transitórias e estratégicas que devem ser observadas com cautela e de forma responsável. O modo de produção não será alterado pelo Estado, mas pelas massas populares sim. Espaços que permitam ganhos de consciência e organização de classe, garantindo participação real e popular nas decisões devem ser buscados.

Um olhar ecossocialista acerca da justiça socioambiental se fortalece em consequência de uma visão que não esteja restrita às categorias jurídicas, muito menos normativas, para solucionar os graves problemas enfrentados hoje na sociedade, mas relacionando-se com um projeto de humanidade e de organização de classe. O desastre empresarial de Mariana demanda exatamente isso, não só olharmos para um horizonte estratégico ainda não alcançado, mas também em como disputar as bases para esse horizonte com as necessidades que já estão colocadas.

-REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Editora Elefante, 2016.
ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estud. av.**, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 Fev. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100010>.

BARRETO, Eduardo Sá. **O CAPITAL NA ESTUFA: Para a crítica da economia das mudanças climáticas**. Rio de Janeiro: Consequência, 2018.

BENJAMIN, Antonio. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, p.75-136, jan/mar. 1998.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Pedido de efeito suspensivo à Apelação 1042844-16.2019.4.01.0000. Disponível em: <<https://cutt.ly/7x1dt2Z>>. Acesso em: 18. Fev. 2021.

BRASIL **Tribunal Regional Federal da Primeira Região (5ª Turma)**. Agravo de Instrumento 1010332-43.2020.4.01.0000. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2020/decisao-trf_saude.pdf. Acesso em: 18. Fev. 2021.

Caso Rio Doce: MPs e Defensorias recorrem de decisão que permite a Samarco descontar auxílio das indenizações. **Site do Ministério Público Federal**, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/yx1dasy>>. Acesso em: 18 Fev. 2021.

Caso Samarco: MPF convoca audiência pública para apurar racismo e assédio moral por parte da Fundação Renova. **Site do Ministério Público Federal**, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/Hx1dlrd>>. Acesso em: 18 Fev. 2021.

Caso Samarco: MPs e Defensorias Públicas querem que Fundação Renova deixe de veicular conteúdo incorreto e evite gastos milionários em propaganda. **Site do Ministério Público Federal**, 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/0x1dQXs>> Acesso em: 18 Fev. 2021.

CASTRO, Cristina; GIRUNDI, Danilo. Acordo da Vale: veja onde serão aplicados os R\$ 37,68 bilhões para reparar tragédia de Brumadinho. **G1**, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/02/04/acordo-da-vale-veja-onde-serao-aplicados-os-r-37680-bilhoes-para-reparar-tragedia-de-brumadinho.ghtml>>. Acesso em: 20.mai.2021.

COMO PARTE DA JORNADA DE MARÇO, MAB ENTREGA REIVINDICAÇÕES DOS ATINGIDOS AO GOVERNO DE MINAS GERAIS. **MAB**, 2021. Disponível em: <<https://cutt.ly/Kx1s6qo>>. Acesso em: 27.mar.2021a.

FOSTER, John Bellamy; HOLLEMAN, Hannah; CLARK, Brett. O Imperialismo no Antropoceno. **monthly Review**, v. 71, n. 3, Julho-Agosto. 2019. Disponível em:

https://www.ocomuneiro.com/nr30_05_JohnBellamyFosteretalii.html#_ftn0. Acesso em 13.fev.2021

FOSTER, John Bellamy. **A Ecologia em Marx: materialismo e natureza**. Civilização Brasileira, 2005
IBRAM - Instituto Brasileiro de Mineração. **Setor mineral 2º trimestre 2020**. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2020/07/PPT-FINAL-COMPLETO-SITE-E-PORTAL.pdf>>. Acesso em: 20.mai.2021.

LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: iapiageteditora, 2006.

LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 1999. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.84-128. 1999.

LÖWY, M.; SAYRE, R. **Revolta e melancolia: O romantismo na contramão da modernidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

LOWY, Michel. **O que é ecossocialismo?**. São Paulo: Cortez Editora, 2014

LOWY, Michel. **Ecologia e socialismo**. São Paulo: Cortez Editora, 2005

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital**. (trad. Rubens Enderle). São Paulo : Boitempo, 2013.

Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Ministério Público do Estado do Espírito Santo; Ministério Público do Trabalho; Defensoria Pública da União; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA de 29 de outubro de 2020. Disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2020/recomendacao-renova-publicidade.pdf>. Acesso em: 18. Fev. 2021.

Ministério Público Federal; Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Ministério Público do Estado do Espírito Santo; Ministério Público do Trabalho; Defensoria Pública da União; Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 10 de 26 de março de 2018.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

MPs e Defensorias da União, de MG e do ES expedem recomendação para frear abusos da Fundação Renova. **Site do Ministério Público Federal**, 2018. Disponível em: <<https://cutt.ly/5x1o1f3>>. Acesso em: 18 Fev. 2021.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **DIREITO INSURGENTE E MOVIMENTOS POPULARES: O GIRO DESCOLONIAL DO PODER E A CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO.** Tese (doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2014.

RICCI, Larissa. Atingidos de Mariana denunciam Fundação Renova por racismo e assédio moral. **Jornal Estado de Minas**, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/fx1pqtK>>. Acesso em: 18. Fev. 2021.

SARLET, E.; FENSTERSEIFER, T. Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, à participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 23, n. 2, 2018.

SEFERIAN, Gustavo. Duas provocações ecosocialistas e abolicionistas à luz dos desastres empresariais de Mariana e Brumadinho. **Revista InSURgência**. Brasília , v. 5, n.2, p. 166-187, 2019.

TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. União; Samarco Mineração S.A.; Vale S.A; BHP Billiton Brasil LTDA. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-para-encaminhamento-e-uso-geral.pdf>. Acesso em: 18 Fev. 2021.

URQUIZA, A. H. A.; ROCHA, A. O. O desastre ambiental de Mariana e os Krenak do Rio Doce. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 191-218, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/fx1pqtK>> Acesso em: 18. fev. 2021.